



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13062.000327/2001-98
Recurso nº : 139.133
Matéria : IRRF – 1997
Recorrente : UNIMED IJUÍ SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ–SANTA MARIA/RS
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Acórdão nº : 102-47.010

DCTF – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Sendo o auto de infração originário de revisão de declaração e tendo o contribuinte comprovado a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração, correta a exoneração do crédito tributário lançado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED IJUÍ SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13062.000327/2001-98

Acórdão nº : 102-47.010

Recurso nº : 139.133

Recorrente : UNIMED IJUÍ SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria/RS que manteve parcialmente procedente lançamento decorrente de falta de recolhimento de juros de mora e de multa de mora decorrentes de atraso no pagamento de imposto de renda retido na fonte.

A decisão recorrida entendeu que o contribuinte deveria ter recolhido o imposto em 15/01/1997, por considerar que se referiam a fatos geradores ocorridos na primeira semana de janeiro de 1997, enquanto os pagamentos foram efetuados em 05/02/1997 e 05/03/1997.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando, em síntese, que a cobrança decorre de um equívoco no preenchimento da DCTF, pois os pagamentos em questão, na verdade, se referem a fatos geradores ocorridos nas primeiras semanas dos meses de fevereiro e março de 1997 e cujos vencimentos eram, respectivamente, 05/02/1997 e 05/03/1997.

Às fls. 48 consta relação de bens para arrolamento.

É o Relatório.

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13062.000327/2001-98

Acórdão nº : 102-47.010

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, permanece em discussão o lançamento decorrente de imposição de multa de mora e juros de mora em decorrência de recolhimento em atraso de imposto de renda retido na fonte.

Alega o Recorrente que a exigência se deve a um equívoco no preenchimento da DCTF, pois quando informou que os DARF's de R\$ 2.150,39 e R\$ 2.400,72 se referiam ao período de apuração "PA 02-01/1997", deveria constar, na verdade, "PA primeira semana de fevereiro de 1997 – venc. em 05/02/1997" em relação ao primeiro e "PA primeira semana de março de 1997 – venc. em 05/03/1997" em relação ao segundo DARF.

Para comprovar o alegado, junta o Recorrente cópia dos DARF's, da razão contábil e da folha de pagamento relativos ao imposto em questão.

De fato, conforme tabela definida no Ato Declaratório SRF/COSAR nº 03, de 30/01/1997, a data de vencimento para o recolhimento de imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos de trabalho assalariado cujos fatos geradores ocorreram entre 26/01/1997 e 01/02/1997 e entre 23/02/1997 e 01/03/1997, são, respectivamente, os dias 05/02/1997 e 05/03/1997.

Após análise dos documentos de fls. 55/59, conclui-se que em 05/02/1997 houve o recolhimento do valor de R\$ 2.150,39 referente à folha de pagamentos de salários do mês de janeiro de 1997 (retenção em 31/01/1997) e que em 05/03/1997 houve o recolhimento do valor de R\$ 2.400,72 referente à folha de pagamentos do mês de fevereiro do mesmo ano (retenção em 28/02/1997).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

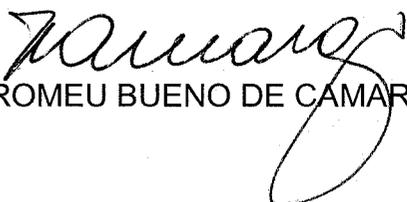
Processo nº : 13062.000327/2001-98

Acórdão nº : 102-47.010

Restando, pois, comprovado que a exigência ora questionada pautou-se em um equívoco no preenchimento da DCTF e que o respectivo imposto foi recolhido tempestivamente, não há motivo para a manutenção da exigência de multa e juros de mora.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei e no mérito dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.


ROMEU BUENO DE CAMARGO